

# INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Gabriella Santos de PAIVA<sup>1</sup>

Danielly Aparecida Oliveira da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é analisar um dos temas mais polêmicos apresentado na atualidade pelo processo brasileiro, o instituto das Interceptações Telefônicas, instituído pela Lei nº 9.296/96, que veio com o objetivo de regulamentar o artigo 5º, XII, da Constituição Federal. Nesta perspectiva, parte-se do enfoque sobre as provas utilizadas no processo penal, os meios de prova existentes no ordenamento jurídico, os princípios que as regem, bem como uma breve explicação do direito à prova e seus limites. Nota-se também a importância ao princípio da proporcionalidade, que encontra-se ligado à evolução dos direitos e garantias individuais da pessoa humana. Analisando-se também sobre os Direitos Humano-Fundamentais, enfocando, principalmente, o direito à intimidade, o qual é violado quando ocorre o uso das interceptações telefônicas.

**Palavras-chave:** Provas no Processo Penal. Direito à prova e seus limites. Princípio da Proporcionalidade. Direitos Humano-Fundamentais. Interceptações Telefônicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII, trouxe a hipótese da inviolabilidade das comunicações telegráficas de dados e das comunicações telefônicas, em casos excepcionais, a interceptação telefônica, mediante autorização de juiz, quando se tratar de casos que versam investigação criminal ou instrução na área processual penal, nos modelos estabelecidos na lei própria.

A escolha do presente tema levou em consideração a sua atualidade, e a polêmica com que vem sendo tratado. A prova ilícita em benefício do réu vem sendo admitida com frequência. É necessário analisar o que é justo para todos e não aplicar uma norma pensando em apenas

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gaapaiva@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de 3º do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. dani\_costa12@hotmail.com.

um dos lados. Muitas vezes, um crime pode ser solucionado através da produção de uma prova que fere um direito individual, como a intimidade, por exemplo, porém com a aprovação dessa prova, certamente, trará mais benefícios à sociedade do que a sua recusa.

## **2 INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA**

A Interceptação telefônica é a captação da conversa realizada por um terceiro, sem que os interlocutores tenham ciência disso.

Só poderá ocorrer em casos de investigação criminal ou instrução processual, mediante autorização judicial.

O STF declarou que a interceptação telefônica é uma norma de aplicabilidade limitada, na qual necessita de uma lei regulamentadora. Por isso, elaborou-se a Lei de Interceptação Telefônica nº 9.296/96. Antes dessa lei, mesmo com autorização judicial, esse tipo de prova era nulo. Após a lei, essa prova só será válida se preencher os requisitos legais.

Prazo de quinze dias previsto no art. 5.º da Lei 9.296 /1996. Quinze dias, como se vê no artigo mencionado, é a duração máxima. Pode o juiz, portanto, autorizar a interceptação por um prazo menor. O lapso temporal que foi estabelecido faz parte da proporcionalidade de maneira abstrata. Toda medida restritiva de direitos fundamentais devem ter um limite previsto como base. Seria paradoxal autorizar a quebra do sigilo das linhas telefônicas por tempo indeterminado. Este prazo começa a contar desde o dia em que se iniciou a ingerência. Por se tratar de medida restritiva de direito constitucional, conta-se o dia do começo. A interceptação é "renovável por igual tempo". Isso mostra que na renovação o juiz pode fixar no máximo mais quinze dias. Mas para isso ocorrer se exige "comprovação da indispensabilidade do meio de prova".

O novo pedido deve demonstrar a indispensabilidade da prova, é dizer, a sua necessidade, a inexistência de outros meios disponíveis (art. 2.º, II).

Parte da doutrina entende que a renovação só pode acontecer apenas uma vez. Em nenhuma hipótese seria possível a interceptação por mais de trinta dias. Porém a outra corrente adota posicionamento diferente e afirma que não há limite: quantas vezes forem necessárias.

## **2.1 Princípio da proporcionalidade**

Deve haver uma proporcionalidade entre o direito à intimidade e outras garantias constitucionais. O Estado não pode negar-se à busca pela verdade real, nem ignorar um fato delituoso.

A prova, mesmo que ilícita, deve ser levada em conta quando for para favorecer o réu. Só será permitida uma prova ilícita quando for para beneficiar o réu, jamais pode ser usada para prejudicá-lo.

## **2.2 Direito à intimidade**

A intimidade é um dos valores que merece muita tutela jurisdicional.

O homem se fecha em sua intimidade para evitar olhares e curiosidades da sociedade. Segundo Maria Gilmaíse de Oliveira Mendes a intimidade é dividida em exterior e interior. Sendo a exterior aquela em que o homem se abstrai da multidão e a interior sendo aquela que não implica solidão, já que o homem pode trazer para a sua companhia os fantasmas que mais lhe apareçam.

A intimidade é considerada um sentimento que brota da parte mais profunda da alma do ser humano e é considerada um sentimento essencialmente espiritual. Porém tem outras visões deste conceito que dizem

que a intimidade é um aspecto de liberdade pessoal de viver com o mínimo de interferência de terceiros.

Percebemos então que se juntarmos os dois conceitos, temos uma ideia de intimidade que nos faz lembrar muito de privacidade, que são coisas parecidas, mas não a mesma. O direito à intimidade deriva dos direitos à personalidade, estes são absolutos, aos quais dizem à sociedade que tenham o dever de respeitá-lo, pois seu objeto está na pessoa do titular.

### **2.3 Das provas**

Em relação ao nosso Direito Processual brasileiro o campo das provas é bem amplo e é um modo muito utilizado pelos litigantes, pois utilizam as provas para tentar convencer os juízes sobre a veracidade de suas alegações. Alguns doutrinadores defendem a ideia de quem um direito baseado em meios probatórios válidos perante Tribunais, não geram mais dúvidas em relação a veracidades dos fatos alegados perante os litigantes.

O autor ao relatar um fato, corre o risco de este ser controvertido pelo réu, porém se o autor provar os fatos e convencer o juiz através das provas oferecidas.

Sabemos que o Direito à prova é constitucionalmente válido e acontece em consequência das garantias da ação, da defesa e do contraditório percebemos que ele não é tão absoluto assim pois algumas normas infraconstitucionais impõe limites a ele, portanto, por existir esse limite as provas o Processo Penal se desenvolvem perante as provas voltado a uma regra moral.

O limite ao Direito à prova é visto como um parâmetro do qual a atividade probatória não pode sair do padrão, pois é um prova categoricamente lícita, temos no âmbito processual as provas ilícitas que juridicamente estão localizadas na investigação a respeito da relação entre o inadmissível e o ilícito no procedimento nominado de probatório.

### 3 CONCLUSÃO

A interceptação telefônica está disciplinada pela Lei 9.296/96, que regulamentou o art. 5º, XII, da Constituição Federal Brasileira, em que permite a exceção à quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mediante autorização judicial, nos casos de investigação e instrução processual.

São inúmeras as polêmicas perante o tema sobre violação à interceptação telefônica, entretanto o fato de existir uma lei regulamentando o tema já traz segurança jurídica e capacidade investigativa aos órgãos competentes.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE OLIVEIRA MENDES. Maria Gilmáise. **Direito à intimidade e interceptação telefônica**. Mandamentos: Belo Horizonte, 1999.

PARIZATTO. João Robeto. **Comentários à lei nº 9.296, de 24-07-96**. Editora de direito, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação Telefônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CAPEZ. Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2013.

<http://www.webartigos.com/artigos/interceptacao-telefonica-e-o-principio-da-proporcionalidade/25735/> Acessado em 30/08/2015.

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7129](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7129) Acessado em 30/08/2015.